

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.601, DE 2016

Altera a Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e dá outras providências, para permitir a dedução de despesas em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) com empresas ou pesquisadores estrangeiros.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado CELSO PANSERA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.601, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado Francisco Floriano, altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir à pessoa jurídica a dedução, para efeito de apuração de lucro líquido, de despesas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) com empresas e/ou pesquisadores estrangeiros.

O projeto imprime nova redação, na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ao inciso I do art. 17, que trata dos incentivos fiscais à inovação tecnológica disponíveis a qualquer pessoa jurídica, para incluir a dedução supracitada. Dessa forma, a alteração beneficia todas as pessoas jurídicas, e não somente aquelas que se enquadrem no Regime Especial de

Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES ou no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise quanto ao mérito e aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conhecida como Lei do Bem, promoveu uma profunda alteração do marco legal da ciência e tecnologia brasileira. Além da criação do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, e do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, que buscaram promover o aumento da competitividade das empresas exportadoras nacionais, foram criadas diversas facilidades e regras diferenciadas para a incidência e recolhimentos de impostos, além de desoneração tributárias para alguns setores.

Constitui fato notório que a inovação tecnológica é primordial para o crescimento de uma economia robusta e competitiva no mercado globalizado moderno. Entretanto, os investimentos em ciência são tipicamente custosos e arriscados, uma vez que não se sabe a princípio se o resultado da pesquisa gerará um produto rentável ou não. Desse modo, é primordial que o Estado intervenha nesse processo mediante a criação de incentivos econômicos e fiscais, agindo como catalisador do processo criativo.

A Lei do Bem constitui um dos maiores exemplos dessa ação proativa do governo na legislação pátria.

Infelizmente, o Brasil ainda está devendo muito em termos de inovação. Conforme observado pelo próprio autor do projeto ora apreciado, em 2013, o Brasil caiu seis posições no Índice Global de Inovação frente a 2012, alcançando o 64º lugar no ranking de inovação. Em 2016, o Brasil passou a ocupar a posição de número 69, indicado uma piora progressiva e persistente nesse quesito.

Para vencer esse desafio, o Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Francisco Floriano propõe uma alteração na Lei do Bem ampliando os benefícios que podem ser apurados pelas empresas que investem em pesquisa e inovação. Mais especificamente, o projeto altera o art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir a dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de despesas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (P&D) com empresas ou pesquisadores estrangeiros.

Consideramos que a proposta do Deputado coincide com o interesse público, e desta forma somos favoráveis à sua aprovação. Entretanto, com vistas a tornar o texto legal mais claro e transparente, optamos por implementar a alteração legislativa mediante inclusão de um novo § 12 no art. 17, em vez de alterar o inciso I do mesmo artigo, conforme sugerido pelo autor. Ademais, optamos por estender a eficácia do dispositivo a universidades ou institutos de pesquisa estrangeiros, retirando empresas do escopo de aplicação, além de limitar o montante aplicado nessa modalidade a 20% do valor do projeto. Acreditamos que a imposição de um limite se faz necessária para evitar que a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico sejam inteiramente executados no exterior, promovendo assim a evasão de tão necessários investimentos em nosso país.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.601, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO PANSERA
Relator

2017-9894

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.601, DE 2016

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para ampliar os incentivos ao desenvolvimento tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir a dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de despesas em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados com universidade ou instituição de pesquisa estrangeiras.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....
I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento nas formas previstas nos §§ 2º e 12 deste artigo;
.....
.....

§ 12. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados com universidade ou instituição de pesquisa estrangeiras reconhecidas e sem vínculo com a demandante, nos termos da regulamentação, desde que o valor aplicado nessa modalidade não ultrapasse 20% (vinte por cento) do total de dispêndios com pesquisa tecnológica ou desenvolvimento de inovação tecnológica realizados no ano.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CELSO PANSERA
Relator